



TERMO DE REVOGAÇÃO

O Município de Solonópole/CE, através do GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA, CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE, pessoas jurídicas de direito público interno, representadas por meio do CNPJ/MF sob o nº 07.733.256/0001-57, por seus respectivos Gestores devidamente nomeados, no uso de suas atribuições legais, decidem REVOGAR de ofício, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.28.02-PE, critério de julgamento POR LOTE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO TÉCNICA CORRETIVA E PREVENTIVA COM COBERTURA DE PEÇAS E MATERIAL DE CONSUMO (TONER E TINTAS) PARA COPIADORAS, IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

JUSTIFICATIVAS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Aínda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/2002 c/c 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após melhor análise do item licitado, constatou-se a ausência das solicitações requeridas pelas unidades administrativas (Secretaria Segurança, Transito e Cidadania e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Empreendedorismo e Turismo) quando na elaboração do processo.

Assim, em razão do exposto, a Administração decidiu exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de garantir o princípio da eficiência e economicidade, já que o dever da administração é visar a melhor maneira de satisfação do melhor resultado. Vejamos o ensinamento da autora Maria Sylia Zanlla Di Pietro:

"O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de autuação do agente público, do qual se espera os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público". Di Pietro, M. "Direito Administrativo", São Paulo, Editora Atlas, 2005; p.84.

Além disso, o *Princípio da Economicidade* se refere a melhor adequação custo benefício para a Administração Pública, o que se justifica no presente caso, pois não pode a







Administração Pública deixar de buscar a escolha mais econômica e mais indicada ao caso concreto.

145

Marçal Justen Filho (2000, p. 72-73), já afirmou que: a economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recurso públicos.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros prejuízos, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

Nesse caso, a administração entende que a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Entendemos que demandará um tempo hábil para melhor análise e correção dos detalhamentos do processo visando posteriormente a republicação do processo de forma segura atendendo integralmente o interesse público inicial.

Sendo assim, estas Unidades Administrativas consideram inviável o prosseguimento desse processo licitatório.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente <u>poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado</u>, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:





146

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente", (Grifo nosso),

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a **inconveniência** e a **importunidade poderá rever o seu ato** e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Esse também é o posicionamento do TCU:

"Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante." (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).(grifo nosso).

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, pelo que solicito elaboração de parecer jurídico no sentido de revogar a licitação supracitada.







147

Por fim, diante de toda a análise dos argumentos expostos e estudo sobre a melhor compreensão do tema, as Unidades Administrativas desta Municipalidade, **RESOLVEM**:

Declarar a <u>revogação</u> do certame modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.28.02-PE, critério de julgamento POR LOTE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO TÉCNICA CORRETIVA E PREVENTIVA COM COBERTURA DE PEÇAS E MATERIAL DE CONSUMO (TONER E TINTAS) PARA COPIADORAS, IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

Assim, por decorrência de fato superveniente, fica o presente processo **REVOGADO**, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos.

PUBLIQUE-SE.

Solonópole/CE, 26 de Agosto de 2022.

IVO MARQUES DANTAS NETO

Che e de Sabinete

GABINATE DO PREFEITO

ANNE CAROLINE TORRES LOPES

Secretária Municipal

SECRETARIA DE SAÚDE

Roma Moun Horker Moquery

DARCIA MARIA PINHEIRO NOGUEIRA

Secretária Municipal

SECRETARIA DE ASSISTÊNÇIA SOCIAL

Secretário Municipal

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA

MARINA PINMEIRO NOGUEIRA

Secretária Municipal

SEC. DE ADMIN, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

ELAINE NOGUEIRA DA SILVA

Secretada Municipal

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

FRANCISCO MATÇON PINHEIRO DE ANDRADE

Secretano Municipal

SECRETARIA DE INERAESTRUTURA

PEDRO SIDNEY PINHEIRO SILVA

Secretário Municipal

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

PAULO SERGIO NO GUEIRA

SEC. DE CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE





150

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE PREGÃO ELETRÔNICO № 2022.07.28.02-PE

AVISO DE REVOGAÇÃO

A Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca, Controladoria e Ouvidoria Geral, Secretaria de Cultura, Esporte e Meio Ambiente e Gabinete do Prefeito do Município de Solonópole, por meio de seus Ordenadores de Despesas, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o Artigo 49 da Lei Nacional nº 8.666/93, alterada e consolidada e justificativa fundamentada no processo, resolvem REVOGAR o presente processo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.28.02-PE, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO TÉCNICA CORRETIVA E PREVENTIVA COM COBERTURA DE PEÇAS E MATERIAL DE CONSUMO (TONER E TINTAS) PARA COPIADORAS, IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO, por motivo de conveniência e oportunidade. Solonópole-CE, 26 de Agosto de 2022. MARIA MONICA BARBOSA - Pregoeira.

- A SER PUBLICADO NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2022.
- JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO JORNAL O POVO
- DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO D.O.E
- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO D.O.U

